

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**BRUNA SABROSO BAPTISTA**

**O GRUPO ECONÔMICO E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS  
ACIONISTAS MINORITÁRIOS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA EMPRESA**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

BRUNA SABROSO BAPTISTA

**O GRUPO ECONÔMICO E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS  
ACIONISTAS MINORITÁRIOS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA EMPRESA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Veronica Lagassi.

RIO DE JANEIRO

2024

**BRUNA SABROSO BAPTISTA**

**O GRUPO ECONÔMICO E A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS  
ACIONISTAS MINORITÁRIOS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA EMPRESA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

### CIP - Catalogação na Publicação

B894g      Baptista, Bruna Sabroso  
                 O Grupo Econômico e a Limitação da  
                 Responsabilidade dos Acionistas Minoritários pelas  
                 dívidas trabalhistas da empresa / Bruna Sabroso  
                 Baptista. -- Rio de Janeiro, 2024.  
                 54 f.

                 Orientadora: Veronica Lagassi.  
                 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
                 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
                 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

                 1. Grupo econômico. 2. Acionista minoritário. 3.  
                 Dívidas trabalhistas . 4. Responsabilidade. 5.  
                 Direito do Trabalho. I. Lagassi, Veronica, orient.  
                 II. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho só foi possível graças ao apoio e incentivo de muitas pessoas. Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus pela força e sabedoria que me concedeu ao longo dessa jornada.

Agradeço imensamente à minha família, que foi a base de todo o meu esforço e dedicação. Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, proporcionando todas as condições necessárias para a minha formação e desenvolvimento pessoal e profissional. Seu amor, apoio incondicional e compreensão foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus irmãos, que sempre estiveram ao meu lado, compartilhando momentos de alegria e superação, e me incentivando a seguir em frente mesmo nos momentos mais desafiadores. Vocês são um exemplo de amor e união para mim.

Aos meus avós, que com suas histórias e ensinamentos, me inspiraram a sempre buscar o melhor e nunca desistir dos meus sonhos.

A toda a minha família extensa e amigos, que de diversas formas contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico, oferecendo palavras de incentivo, carinho e apoio.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que são minha fonte de inspiração e força. Muito obrigada por estarem sempre ao meu lado, acreditando no meu potencial e me motivando a alcançar meus objetivos. Sem vocês, nada disso seria possível.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade dos acionistas minoritários pelas dívidas trabalhistas, considerando as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017. O estudo examina a legislação vigente e precedentes jurisprudenciais para entender como a responsabilidade dos acionistas minoritários é tratada no contexto de grupos econômicos, particularmente em relação às dívidas trabalhistas. A dissertação busca oferecer uma análise crítica das normas legais, destacando as controvérsias e desafios práticos enfrentados pelos operadores do direito e pelas empresas. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica abrangente, análise documental de legislações pertinentes e estudo de casos jurisprudenciais, complementada por exemplos práticos que ilustram a aplicação das normas e os conflitos decorrentes dessa aplicação. O objetivo é contribuir para uma compreensão mais profunda da temática, oferecendo subsídios para a reflexão e aprimoramento das práticas jurídicas e empresariais, garantindo assim maior segurança jurídica para os investidores minoritários e proteção adequada aos direitos dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Responsabilidade. Acionista minoritário. Grupo econômico. Reforma Trabalhista. Dívidas trabalhistas.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the liability of minority shareholders for labor debts, considering the changes brought by the Labor Reform of 2017. The study examines current legislation and judicial precedents to understand how the liability of minority shareholders is addressed in the context of economic groups, particularly in relation to labor debts. The dissertation aims to provide a critical analysis of the legal norms, highlighting the controversies and practical challenges faced by legal practitioners and companies. The methodology includes a comprehensive literature review, documentary analysis of relevant legislation, and the study of judicial cases, complemented by practical examples illustrating the application of the norms and the resulting conflicts. The aim is to contribute to a deeper understanding of the issue and provide insights for reflection and improvement of legal and business practices, thus ensuring greater legal security for minority investors and adequate protection of workers' rights.

**Keywords:** Liability. Minority shareholder. Economic group. Labor Reform. Labor debts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUAS FORMAS DE CONTROLE .....</b>	<b>9</b>
1.1. CONCEITO DE EMPRESA E SOCIEDADE EMPRESÁRIA .....	9
1.2. A SOCIEDADE ANÔNIMA E SEUS TIPOS DE CONTROLE.....	11
1.2.1. ASPECTOS DO PODER DE CONTROLE .....	14
1.2.1.1. O CONTROLE TOTALITÁRIO.....	15
1.2.1.2. O CONTROLE MAJORITÁRIO .....	15
1.2.1.3. O CONTROLE MINORITÁRIO .....	16
1.2.1.4. O CONTROLE GERENCIAL.....	16
<b>2. O GRUPO ECONÔMICO E A REFORMA TRABALHISTA .....</b>	<b>18</b>
2.1. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO E SUA PREVISÃO LEGAL .....	18
2.2. O GRUPO ECONÔMICO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA .....	21
2.3. OS TIPOS DE GRUPO ECONÔMICO .....	25
<b>3. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS .....</b>	<b>29</b>
3.1. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3.2. OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS .....	30
3.3. A LEI DAS S.A. E A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS.....	32
3.4. A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR GRUPO ECONÔMICO .....	33
3.5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: DIVERGÊNCIAS .....	37
<b>4. O GRUPO ECONÔMICO E O LIMITE DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS: O CASO DEG.....</b>	<b>41</b>
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	49

## INTRODUÇÃO

A relação entre os grupos econômicos e a responsabilidade dos acionistas minoritários por dívidas trabalhistas é um tema de grande relevância no direito empresarial e trabalhista brasileiro. Esta dissertação visa explorar as complexidades legais e práticas dessa relação, examinando a legislação vigente, a doutrina relevante e os precedentes jurisprudenciais que moldam a interpretação e aplicação do direito nesse contexto.

O conceito de grupo econômico, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implica a responsabilidade solidária das empresas que o compõem pelas obrigações trabalhistas. Esse entendimento busca proteger os direitos dos trabalhadores, garantindo que possam cobrar seus créditos de qualquer empresa pertencente ao grupo econômico, independentemente de onde o trabalho tenha sido prestado. No entanto, essa proteção gera discussões significativas sobre a extensão da responsabilidade dos acionistas minoritários, especialmente quando esses não têm controle ou influência direta sobre a gestão das empresas do grupo.

A legislação brasileira, notadamente a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), estabelece que os acionistas minoritários têm responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas e integralizadas. Contudo, a aplicação prática dessa limitação encontra desafios, especialmente quando considerada à luz das responsabilidades solidárias no âmbito dos grupos econômicos. As recentes mudanças legislativas, como a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), trouxeram novos contornos a essa discussão, modificando aspectos cruciais da responsabilidade dos acionistas e das empresas.

Neste contexto, a presente dissertação estrutura-se para abordar, em primeiro lugar, os conceitos fundamentais de empresa, sociedade empresária e grupo econômico. Em seguida, serão discutidas as formas de controle nas sociedades anônimas e a configuração dos grupos econômicos segundo a legislação trabalhista. Posteriormente, será analisada a limitação da responsabilidade dos acionistas minoritários, considerando os impactos da reforma trabalhista e as interpretações jurisprudenciais.

O objetivo central deste trabalho é esclarecer como a legislação e a jurisprudência brasileira tratam a questão da responsabilidade dos acionistas minoritários em grupos

econômicos, particularmente em relação às dívidas trabalhistas. Busca-se oferecer uma análise crítica das normas legais, destacando as controvérsias e os desafios práticos enfrentados pelos operadores do direito e pelas empresas.

A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica abrangente, análise documental de legislações pertinentes e estudo de caso jurisprudencial emblemático. A abordagem teórica será complementada por exemplos práticos que ilustram a aplicação das normas e os conflitos decorrentes dessa aplicação. Espera-se que os resultados obtidos contribuam para uma compreensão mais profunda da temática e ofereçam subsídios para a reflexão e aprimoramento das práticas jurídicas e empresariais.

Assim, a introdução deste estudo estabelece as bases para uma investigação sobre a responsabilidade dos acionistas minoritários em grupos econômicos, buscando analisar questões essenciais sobre a equidade e a eficácia do sistema jurídico brasileiro no tratamento dessas responsabilidades. Esta análise é crucial para garantir a justiça nas relações trabalhistas e a segurança jurídica para os investidores, promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e sustentável.

## 1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUAS FORMAS DE CONTROLE

### 1.1. CONCEITO DE EMPRESA E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Em um primeiro cenário, de modo a entender questões envolvendo os grupos econômicos e a responsabilidade do acionista no ramo do direito do trabalho, faz-se essencial esclarecer o significado de empresa.

Segundo o legislador do Código Civil de 2002, Miguel Reale, uma vez que o Código Civil não define o que é uma “sociedade empresária”, o seu conceito resulta da definição dada à figura do empresário no artigo 986 do referido código, assim sendo “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”<sup>1</sup>.

Nesse contexto, é importante ressaltar o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, no qual se o empresário é aquele que exerce de forma profissional uma atividade econômica organizada, logo, a empresa é uma *atividade*, que não pode ser confundida com o sujeito de direito que a explora (o empresário), e tampouco com o local que ela desenvolve suas atividades (o estabelecimento empresarial), assim:

(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitem, do fisco voltado à arrecadação e outros.<sup>2</sup>

Dessa forma, como bem ressalta a definição do Código Civil, a atividade empresarial é econômica pois busca gerar lucro para quem a explora. Como reconhece o Professor Fábio Ulhoa: “*o lucro pode ser o objetivo da produção da circulação de bens ou serviços, ou apenas o instrumento para alcançar outras finalidades*”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *A sociedade simples e a empresária no Código Civil*. Tradução. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/09/27/aberto001.html>>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 34 ed. rev. atual.– São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 48.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p.46.

Nesse cenário, a empresa também pode ser entendida como uma atividade organizada, uma vez que nesta atividade encontram-se articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Nesse sentido não é considerado empresário quem explora atividade de circulação de bens e serviços sem um desses fatores.

Diante o exposto, ressalta-se que a empresa nasce somente quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Dessa forma, a partir do momento que o exercício da atividade organizada e lucrativa do empresário desaparece, também cessa a figura da empresa.

Contudo, ressalta-se, novamente, que a figura da empresa não se confunde com a figura do empresário, e nem com o estabelecimento empresarial. Sendo a empresa a atividade empresarial e o empresário aquele que exerce essa atividade, o estabelecimento, conforme ressaltou Fábio Ulhoa, é o bem que integra o patrimônio da sociedade empresária, não sendo um sujeito de direito.

Uma vez esclarecido de forma breve o que o Código Civil nos faz entender por empresa, empresário e atividade empresarial, o conceito de sociedade empresária deve ser esclarecido.

Quando se está diante de uma sociedade empresária, dois institutos são essenciais: a pessoa jurídica e a atividade empresarial, contudo, nem toda pessoa jurídica que exerce atividade de natureza empresarial pode ser definida como sociedade empresária.

Sociedades empresárias são as organizações econômicas que possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas, ordinariamente, por mais de uma pessoa, que objetivam a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos. Assim, como dispõe o artigo 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2024.

Como dispõe José Edwaldo Tavares Borba:

A atividade empresarial é a marca de sua classificação como sociedade empresária, ressalvada a sociedade por ações, que é sempre empresária (art. 982, § único). O fim lucrativo é da essência da sociedade, a qual se destina a produzir lucro, para distribuição aos que participam de seu capital.<sup>5</sup>

No presente trabalho, passaremos a abordar as Sociedades Anônimas – SA, que nada mais são do que sociedades empresárias divididas em ações e seus diferentes tipos de controle, de forma a entender quem é o acionista minoritário.

## 1.2. A SOCIEDADE ANÔNIMA E SEUS TIPOS DE CONTROLE

Conforme explicitado anteriormente, a sociedade anônima é um tipo de sociedade empresária que é dividida por ações, sendo que cada um dos acionistas possuem responsabilidade limitada ao valor das suas ações adquiridas ou subscritas, desde que integralizadas devidamente.

Assim, como leciona Fábio Ulhôa:

A sociedade anônima, também referida pela expressão “companhia”, é a sociedade empresária com o capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem.<sup>6</sup>

Nesse sentido, o capital social é o investimento que cada um dos sócios realiza na sociedade, e o valor que cada sócio dispõe se apresentará sacramentado por meio do recebimento de ações da sociedade empresária.

Na sociedade anônima não há restrições quanto ao ingresso de terceiros, uma vez que tal sociedade possui como princípio legal o livre ingresso dos sócios, tendo como principal objetivo o acúmulo de capital.

---

<sup>5</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.18

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.63.

A sociedade anônima é regida pela Lei 6.404/76<sup>7</sup> e possui as seguintes características: (a) é sociedade de capitais; (b) é sempre empresária; (c) o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; (d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Nesse tipo de sociedade empresária, as decisões são tomadas pela assembleia geral, sendo uma das formas mais importantes de relacionamento dos acionistas com a empresa, dessa forma, conforme dispõe o art. 121 da Lei 6.404/76:

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Nesse sentido, a assembleia geral ordinária, ou AGO, é o encontro anual obrigatório nas sociedades anônimas, que ocorre nos quatro primeiros meses após o fim do exercício social, onde os acionistas tomam decisões vitais e estratégicas para o futuro da empresa.

Além da assembleia geral, os órgãos sociais de uma sociedade anônima incluem (i) o conselho de administração, que é responsável por orientar as decisões estratégicas, formado por membros eleitos pela assembleia geral; (ii) a diretoria, que administra a empresa e a representa legalmente, composta por diretores que não necessariamente são acionistas; e (iii) o conselho fiscal, que assessora a assembleia geral na fiscalização das atividades administrativas e financeiras.

Importante ressaltar que, na sociedade anônima, quem detêm a maioria dos votos na assembleia geral, alcança o controle da sociedade, elegendo os seus diretores, os membros do conselho fiscal e da diretoria.

Antes de adentrarmos nas características de cada espécie de poder de controle, é essencial conceituar o que é o poder de controle.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2024.

Na legislação brasileira, o conceito de poder de controle em uma sociedade anônima está previsto na Lei nº 6.404/76, nos artigos 116 e 243, 2º.

Segundo o *caput* do artigo 116:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:  
a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e  
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Como se extrai do artigo acima descrito, para que o acionista possa ser considerado controlador, não basta que o mesmo seja titular de direito de voto em quantia que lhe garanta a maioria nas deliberações da assembleia, e que eleja a maioria dos administradores, como também, é essencial que, de fato, use de sua força acionária para dirigir as atividades sociais e determinar o funcionamento da companhia, orientando os demais órgãos.

Desse modo, o acionista que detêm a maioria dos votos é de suma importância para o andamento da sociedade, não só na condução dos negócios, como também no seu dia a dia, uma vez que o controlador exerce influência sobre os administradores por ele nomeados. Nesse viés, o poder de controle é construído com base na assembleia geral, última e mais importante instância de uma sociedade anônima.

Por outro lado, o artigo 243, 2º, da Lei 6.404/76, dispõe:

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Diante da menção acima dos artigos 116 e 243, 2º, há uma diferença quanto as situações de poder de controle, conforme Eduardo Secchi Munhoz:

ao estabelecer que é acionista controlador 'o grupo de pessoas (...) sob controle comum, o art. 116 não admite o controle indireto, considerando o controlador aquele acionista que diretamente é titular de direitos de sócio na controlada, ainda que, por sua vez, seja controlado por terceiros. De forma diversa, o art. 243, §2º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que é controlada a sociedade na qual, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio (...)’ reconhecendo, portanto, a

hipótese de controle indireto e atribuindo a condição de controladora à sociedade situada no ápice da pirâmide<sup>8</sup>

Como também ressalta Lamy Filho e Bulhões Pedreira, essa diferença se da pois:

o requisito de que a pessoa (ou grupo de pessoas) exerça definitivamente o poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia se explica porque a definição do artigo 116 da Lei abrange pessoas naturais, e a experiência mostra que há pessoas naturais que, embora sejam titulares da maioria dos votos, não exercem efetivamente o poder de controle, como no caso da viúva do empresário que o sucede na maioria dos direitos de voto mas deixa a administração da companhia entregue aos administradores profissionais em que o marido confiava, sem exercer efetivamente o poder de controle. (...) a Lei não inclui este requisito na definição de sociedade controladora, constante no § 2º do artigo 243, porque a sociedade existe para realizar seu objeto e, se este inclui a participação em companhia, ela exerce seus direitos de sócio<sup>9</sup>

Conforme acima exposto, uma vez conceituado o poder de controle, iremos aprofundar seus diferentes aspectos.

### 1.2.1. ASPECTOS DO PODER DE CONTROLE

Na década de 1930, os Professores Estadunidenses Adolf Berle Jr. e Gardiner Means, publicaram um importante estudo sobre a possibilidade de dissociação acionária e o poder de controle empresarial.

Na obra “*The modern corporation and private property*”, os Professores apresentaram uma classificação de controle da empresa dividido em cinco espécies: o controle com quase completa propriedade acionária, o controle majoritário, o controle obtido mediante expedientes legais, o controle minoritário e o controle administrativo ou gerencial.

Por outro lado, Comparato e Salomão Filho<sup>10</sup>, em sua célebre obra “O poder de controle na sociedade anônima”, em exame das classificações propostas pelos Professores Estadunidenses, reduz o poder de controle a quatro espécies: totalitário, majoritário, minoritário e o gerencial. Tais classificações serão analisadas a seguir.

<sup>8</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa Contemporânea e Direito Societário: poder de controle e grupo de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.241.

<sup>9</sup> LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das Companhias*. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 817.

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008, pág 52.

### 1.2.1.1. O CONTROLE TOTALITÁRIO

O controle é totalitário quando nenhum acionista é excluído do poder de dominação da sociedade. O poder neste caso é fundado na titularidade de todas ou de quase todas as ações de emissão da companhia. Isto é, as ações de emissão de uma sociedade anônima que compõem o capital votante são em sua totalidade detidas por um único acionista ou por um grupo de acionistas vinculados.

Comparato e Salomão Filho conceituam o controle totalitário da seguinte forma:

quando nenhum acionista é excluído do poder de dominação na sociedade, quer se trate de sociedade unipessoal, quer se esteja diante de uma companhia do tipo familiar (controle totalitário conjunto).<sup>11</sup>

Neste tipo de controle, de acordo com os autores, as deliberações da companhia são decididas por unanimidade.

Importante ressaltar que, o controle totalitário não necessariamente está vinculado à totalidade do capital social detido por um acionista, mas sim, pela totalidade do capital social votante detido por um grupo de acionistas vinculados.

### 1.2.1.2. O CONTROLE MAJORITÁRIO

O controle majoritário ocorre quando um acionista ou um grupo de acionistas, exercem o controle da sociedade ao votar com mais de cinquenta por cento do capital social votante da companhia.

Dessa forma, refere-se à situação em que um acionista ou grupo de acionistas detém a maioria das ações com direito a voto da companhia. Isso confere a eles o poder de influenciar significativamente as decisões corporativas e a gestão de uma sociedade.

Nesta forma de controle, o poder de controle é exercido em todas as deliberações sociais e em todos os órgãos de administração da sociedade. Sendo o poder frequentemente associado

---

<sup>11</sup> Ibid., pág 60.

à participação acionária nas sociedades anônimas, o acionista ou grupo de acionistas que detém o controle majoritário, podem impactar significativamente as operações e o rumo da companhia.

#### 1.2.1.3.O CONTROLE MINORITÁRIO

O controle minoritário ocorre quando um acionista ou um grupo de acionistas, detém número de ações ordinárias em quantidade inferior a metade do capital votante, logo, menos da metade das ações com direito a voto.

Nesse caso, os acionistas minoritários podem não ter poder suficiente para influenciar ou determinar as decisões estratégicas da companhia, uma vez que o controle majoritário está nas mãos de um ou de um pequeno grupo de acionistas que detêm a maioria das ações com direito a voto. O controle minoritário pode limitar a capacidade dos acionistas com menor participação de impactar significativamente as operações e o rumo da companhia.

#### 1.2.1.4.O CONTROLE GERENCIAL

O controle gerencial não se verifica pela participação acionária, diferente dos demais, é aquele exercido por terceiro que possui função diretiva da companhia.

Esse tipo de controle ocorre quando a dispersão acionária é extrema, em casos que os acionistas detêm individualmente uma titularidade tão baixa no capital social votante da companhia que são incapazes de decidir os rumos empresariais da sociedade anônima, pois mesmo com diversos acionistas se juntando não conseguem ultrapassar a metade do capital votante e não conseguem exercer o controle de forma minoritária.

Segundo Comparato e Salomão Filho, o controle gerencial se verifica como:

Aquele não fundado na participação acionária, mas unicamente nas prerrogativas diretoriais. É o controle interno totalmente desligado da titularidade das ações em que se divide o capital social. Dada a extrema dispersão acionária, os administradores assumem o controle empresarial de fato, transformando-se num órgão social que se autoperpetua por cooptação.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup>Ibid., pág 71.

Nesse cenário, os administradores eleitos passam a ter a posição de controladores da companhia, logo, o controle empresarial de fato, e os acionistas viram meros prestadores de capital.

Uma vez conceituada a sociedade anônima e seus tipos de controle, nos limitaremos no próximo capítulo a estudar como se dá a configuração do grupo econômico e algumas alterações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) sobre o tema.

## 2. O GRUPO ECONÔMICO E A REFORMA TRABALHISTA

### 2.1. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO E SUA PREVISÃO LEGAL

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 2º, parágrafo 2º, conceitua grupo econômico e como ocorre sua configuração. Dessa forma, o parágrafo 2º dispõe que, configure-se grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia. Nesse sentido, as empresas pertencentes a um grupo econômico serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Nas palavras do ilustre ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.<sup>13</sup>

Nesse contexto, uma vez conceituado grupo econômico, a responsabilidade será solidária consoante os termos dos artigos 2º, § 2º da CLT<sup>14</sup>, combinado com o artigo 275 do Código Civil<sup>15</sup>. Por consequência, o trabalhador poderá exigir de todos os integrantes do grupo ou de apenas um deles o pagamento de seus créditos trabalhistas, mesmo se só tiver trabalhado em apenas uma das empresas componentes do grupo econômico.

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores* – 18. ed – São Paulo: LTr, 2019, p. 500.

<sup>14</sup> “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”

<sup>15</sup> “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

No Direito do Trabalho, nos termos do artigo 265 do Código Civil<sup>16</sup>, para que se possa reconhecer a existência de solidariedade entre duas ou mais empresas é necessário que as partes tenham acordado isso ou que haja expressa previsão legal neste sentido.

Conforme lições do jurista Octávio Bueno Magano<sup>17</sup>, a estrutura do grupo econômico caracteriza-se a partir de 6 elementos, como veremos a seguir.

O primeiro elemento são os *participantes*. No ramo do Direito do Trabalho, distinta da legislação comercial, o grupo econômico possui uma amplitude muito maior, que pode ser composto por empresas, prescindíveis sua constituição em holding, pools, consórcios e até mesmo de prova formal.

O segundo elemento é a *autonomia*. Isso significa que, o grupo é formado por empresas autônomas, em que cada qual possui personalidade jurídica própria. Dessa forma, cada empresa possui liberdade na contratação de seus empregados e colaboradores. Ainda que, como suscita Magano, cada unidade autônoma “torna-se sujeito aparente da relação empregatícia”<sup>18</sup>.

O terceiro elemento suscitado por Magano é a *relação entre os participantes*. Nesse contexto, tem-se que no grupo há uma empresa principal (controladora) e uma ou várias empresas controladas, sendo que a primeira exerce direção, controle ou administração das demais, nesse sentido, percebe-se o grupo econômico por subordinação. Como analisaremos no próximo tópico, com o advento da Reforma Trabalhista, a relação entre os grupos também pode se dar por coordenação.

O quarto elemento é a *natureza da atividade*, que, como vimos anteriormente, deve ser necessariamente a atividade econômica. Nesse elemento, pondera Alice Monteiro de Barros:

Quando o grupo for constituído de instituições de beneficência, associações recreativas ou outras entidades sem fins lucrativos, a doutrina tem sustentado a impossibilidade de formação de grupo econômico, por entender que a atividade do grupo deve possuir natureza econômica, e, em relação a essas instituições, as atividades possuem aspecto mais altruísta do que econômico, não se enquadrando,

---

<sup>16</sup> “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

<sup>17</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho* – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 241.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 244.

portanto, na forma emoldurada no art. 2º, § 2º, da CLT. (...) também não (é) possível grupo econômico composto de profissionais liberais, os quais foram enquadrados no § 1º, do art. 2º, da CLT, ao lado das instituições de beneficência, associações recreativas e entidades sem fins lucrativos, e não como empresa individual ou coletiva de que trata o caput do art. 2º da CLT<sup>19</sup>.

O quinto elemento é o *efeito*, sendo este a própria responsabilidade solidária. Como veremos mais adiante, a Reforma Trabalhista retirou a ideia do empregador único, cuja solidariedade era ativa, de credores. Porém, anteriormente a Reforma, alguns juristas não compartilhavam da ideia de empregador único, de modo a defender a solidariedade de natureza meramente passiva. Nesse contexto, Magano cita as lições de Orlando Gomes, em que:

Na solidariedade trabalhista não há “devedores” (stricto sensu) na mesma obrigação, mas sujeitos distintos responsáveis perante eventual credor de um deles. Nesta não há debitum senão apenas obligatio em relação às pretensões do credor na relação jurídica travada com um dos sujeitos de um grupo econômico. Dessa diferença resulta que o credor, na solidariedade trabalhista, não tem a liberdade de escolher qualquer dos responsáveis para exigir deles o cumprimento de qualquer das obrigações oriundas da relação de emprego. Como se trata de uma pluralidade, de responsáveis e não de uma pluralidade de devedores só é dado ao credor (empregado) dirigir-se a qualquer das outras empresas do grupo mas somente àquela a cujo quadro pertence e que recebe a sua prestação de trabalho, admitindo-se, quando muito, a escolha, estando extinta a relação. O empregador de determinada empresa de um grupo comercial não pode exigir de outra empresa do grupo, por exemplo, a concessão de férias ou o pagamento de serviço extraordinário. Mesmo o pagamento de indenizações decorrentes da extinção do vínculo empregatício não deve ser inicialmente exigido senão da empresa em que se rompeu. Duas notas características apresenta, em consequência, a denominada solidariedade trabalhista: a) só se apresenta em certas situações e momentos, pressupondo prestação de trabalho sucessiva do mesmo empregado a duas ou mais empresas do grupo; b) as empresas que formam o grupo econômico não se unificam para se converterem num só e mesmo empregador, tendo as que não se acham nesse posição apenas responsabilidade patrimonial coexistente, mas subsidiária. Nesse contexto, não há como falar muito menos em solidariedade ativa para explicar a prática da cessão temporária de um empregado a outra empresa do grupo<sup>20</sup>.

Por último, o sexto elemento é o *objetivo sobre o que recai*, isto é, a relação de emprego, uma vez que é a partir do contrato de trabalho que se reflete a aplicação das normas celetistas.

Conforme exposto o conceito de grupo econômico, o dispositivo da CLT e algumas características do grupo econômico, o tópico a seguir irá abordar as alterações suscitadas pela Reforma Trabalhista que alteraram o estudo deste instituto.

<sup>19</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 258

<sup>20</sup> GOMES, Orlando; VARELA, Antunes, 1977, p. 233-234 apud MAGANO, 1979, p. 264-265.

## 2.2. O GRUPO ECONÔMICO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

A Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17<sup>21</sup>, publicada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, suscitou diversos debates entre os juristas. Com relação ao grupo econômico, a referida Lei trouxe uma nova redação ao artigo 2º da CLT, em seu parágrafo 2º, bem como, incluiu um novo parágrafo à redação, o § 3º, de forma a mudar diversos aspectos no conceito de grupo econômico.

Para uma melhor compreensão da mudança ocorrida no § 2º, segue abaixo uma tabela comparativa da redação do artigo revogado com a nova redação posterior a Lei nº 13.467/17.

Comparação das redações do § 2º do art. 2º da CLT

Antes da Reforma Trabalhista	Reforma Trabalhista
<p>§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os <i>efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.</i></p>	<p>§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, <i>ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia,</i> integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas <i>obrigações decorrentes da relação de emprego.</i></p>

Fonte: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A nova concepção de grupo econômico disposta acima foi inspirada na Lei nº 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural)<sup>22</sup>, que já conceituava o grupo econômico rural de maneira distinta em seu artigo 3º:

Art. 3º- Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”.

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2024.

Percebe-se que, com a nova redação do artigo 2º da CLT, parágrafo 2º, há a previsão expressa da solidariedade do grupo econômico por coordenação em “*ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia*”. No próximo tópico, abordaremos as distinções entre grupo econômico por subordinação (grupo vertical) e por coordenação (grupo horizontal). Da mesma forma, em ambos temos a aplicação da responsabilidade solidária passiva pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Com a redação anterior à Reforma, considerava-se que a solidariedade além de passiva, também seria ativa sobre os “efeitos da relação de emprego”. Com isso, parte da doutrina possuía a interpretação de que ao utilizar a palavra “efeitos”, referia-se a ideia de que o grupo econômico se constituía em um empregador único.

Diante desse cenário, importante ressaltar que a solidariedade pode ser vista por duas correntes, a solidariedade ativa, em que as empresas se beneficiam pela mão de obra, e a solidariedade passiva, em que são responsáveis pelas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Segundo Sergio Pinto Martins:

A solidariedade passiva entende que o grupo de empresas não é o empregador único, pois existe responsabilidade comum entre as empresas, além do que a lei preservou a personalidade jurídica de cada uma das empresas coligadas. (...). Na solidariedade ativa, cada um dos credores solidários tem direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro<sup>23</sup>.

Diante da ideia do empregador único, cumpre expor um trecho da obra de Magano:

Não se pode, assim, afirmar, que na legislação brasileira, a regra da solidariedade haja ficado circunscrita ao aspecto obrigacional. Lícito é, ao contrário, afirmar-se refletir ela a concepção do grupo econômico como realidade atuante, apta a produzir efeitos no mundo do Direito, embora não dotada de personalidade jurídica. Isto, aliás, se confirma com o fato de haver sido a mesma realidade expressamente reconhecida como empregador único, ideia que continua inerente à estrutura do texto legal vigente (...). A apontada ideia de empregador único corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o mesmo véu, lifting the corporate veil, para satisfazer tal ou qual interesse, como o da representação de trabalhadores no âmbito do grupo; o da negociação coletiva ao nível do grupo; o da garantia de condições uniformes de trabalho; o da transferência de trabalhadores; o da soma de períodos de serviços prestados a mais de uma empresa; o da garantia de reintegração do trabalhador em empresa matriz, quando seu contrato rescinde junto à

<sup>23</sup> Martins, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho* – 35.Ed. – São Paulo. Saraiva Educaçõ.2019.

filial; o da distribuição de lucros, etc<sup>24</sup>.

Nesse cenário, conforme lições de Magano<sup>25</sup>, as consequências do reconhecimento do grupo econômico como empregador único são, entre outras, o (i) somatório dos períodos de trabalho prestados pelo trabalhador para mais de uma empresa do grupo; (ii) unidade do vínculo empregatício, validada pela Súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>26</sup>; (iii) transferência do trabalhador de uma para outra empresa do grupo; e (iv) equiparação salarial, se preenchidos os requisitos da CLT.

Contudo, a Reforma Trabalhista, com a nova redação do § 2º, causou controvérsia entre os juristas, de modo que muitos acreditam que tal redação extinguiu a ideia do empregador único<sup>27</sup>, quando passou a prever que os integrantes do grupo econômico “*serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*” e não mais pelos “*efeitos*”, o que entende-se ser somente pelas verbas e créditos trabalhistas.

Tendo em vista as diferentes interpretações sobre a mudança referida acima, o presente trabalho não busca esgotar o tema, apenas informar sobre a nova redação celetista e algumas interpretações a respeito dela.

Nesse contexto, mais uma novidade advinda da Reforma Trabalhista foi notória com relação ao grupo econômico, a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 2º, que dispõe que: “*não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*”.

Importante ressaltar que, antes mesmo da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, que incluiu o §3º, no artigo 2º, da CLT, acima transcrito, em decisão proferida pela Subseção I

---

<sup>24</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*, 2a Ed, v.1-2 – São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 78.

<sup>25</sup> Ibid., pp.83-84.

<sup>26</sup> Súmula no 129 do TST. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. *A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.*

<sup>27</sup> Nessa linha, Vólia Bomfim Cassar. In: *Comentários à Reforma Trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 20.

Especializada em Dissídios Individuais, no dia 5 de outubro de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho já havia fixado o entendimento de que *"viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, §2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra."* Segue, abaixo, a íntegra da ementa do referido acórdão:

Execução. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. Existência de sócios em comum. Ausência de demonstração de relação hierárquica entre as empresas. Art. 5º, II, da CF. Violação direta.

Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconheceu a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST<sup>28</sup>.

Dessa forma, um ponto importante da inclusão do § 3º que deve ser considerado é que a mera coincidência de sócios entre as empresas não é argumento suficiente para que se possa configurar o grupo econômico, de forma que, deve haver outros elementos como o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses, e atuação conjunta para a configuração do grupo.

Conforme entendimento do Ministro Maurício Godinho Delgado:

Por essa razão, a interpretação lógico-racional sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença “do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (§ 3o, in fine, do art.

<sup>28</sup> TST. TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, Data de julgamento 5/10/2017.

2o da CLT)<sup>29</sup>.

Nesse contexto, percebe-se que Delgado já dispõe do tópico que será abordado mais a frente, em que estudaremos os limites da responsabilidade do acionista minoritário, quando dispõe que nos casos em que a participação societária de um ou outro sócio seja “minúscula, irrisória”, sem que se possa demonstrar a presença do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, não há a constituição de um grupo econômico.

Antes de adentrarmos ao tópico do limite da responsabilidade do acionista minoritário por grupo econômico, iremos entender quais são os tipos de grupo econômico.

### 2.3. OS TIPOS DE GRUPO ECONÔMICO

Como exposto anteriormente, o grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas distintas, atuam com o mesmo interesse, em conjunto, sob a mesma direção, controle, ou administração de outra empresa.

O objetivo do grupo econômico sempre estará ligado a um interesse em comum, seja na participação econômica, na imposição de serviço, na estruturação empresarial, aproveitamento de mão de obra, sendo objeto de investimento, podendo também produzir atividades diferentes.

No contexto do Direito do Trabalho, o grupo econômico pode existir de fato ou de direito, não há requisitos formais para a sua configuração, sendo pautado pelo princípio da realidade.

A Professora Nelly Potter trás um importante conceito de grupo econômico de direito:

No ordenamento pátrio, só se pode falar em grupo societário de direito quando as sociedades controladoras e controladas constituírem uma convenção formal, pela qual se obriguem a combinar recursos e esforços para a realização de objetivos, atividades ou empreendimentos comuns, considerando-se constituído o grupo com o arquivamento dessa convenção no Registro de Comércio da sede da sociedade de comando.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017* – São Paulo: LTr, 2017, p. 101.

<sup>30</sup> POTTER, NELLY. *Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.110.

Diante do conceito trazido por Potter, verificamos duas características dos grupos econômicos de direito: (i) são constituídos formalmente por meio de convenção; e (ii) há uma combinação de recursos e esforços para a prática de atos em conjunto.

Faz-se necessário ressaltar que a combinação de recursos e esforços mencionada pela autora não retira a individualidade de cada sociedade, mas sim, ocorre um balanceamento entre o interesse de cada sociedade e o interesse do grupo. Nesse cenário, Potter complementa: “*a atividade precípua de cada sociedade continua a ser exercida isoladamente, mas, ao lado disso, desenvolvem-se outras metas de interesse comum do grupo*”<sup>31</sup>.

Por outro lado, o grupo econômico de fato não é constituído por meio de convenção ou qualquer ato formal-jurídico. O que os define é o poder de controle, direto ou indireto, que é exercido pela controladora sob as controladas. Nesse contexto, Viviane Muller destaca:

Os grupos de direito constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.<sup>32</sup>

De maneira a esclarecer a distinção entre os grupos, Muller complementa: se “*a ligação entre as sociedades se estabelece por meio de uma convenção grupal*”, se está diante de um grupo de direito. Se “*decorre da mera participação de sociedade do capital social da outra sociedade, de modo a lhe conferir o poder de controle*”, se está diante de um grupo de fato.<sup>33</sup>

Por fim, Muller ressalta que, no grupo de fato, a autonomia da sociedade deve prevalecer, como evidencia a autora: “*nos grupos de fato, então, o interesse da sociedade isolada deve ser respeitado, sob pena de configurar abuso do poder de controle e conflito de interesses.*”<sup>34</sup>

Com relação aos tipos de grupo econômico, ainda abordaremos neste tópico os grupos por subordinação e coordenação, também conhecidos por grupo vertical e horizontal.

---

<sup>31</sup> Ibid., p.111.

<sup>32</sup> PRADO, Viviane Muller. *Grupos Societários: análise do modelo da Lei nº 6.404/76*. Revista de Direito GV, v.1, nº 2, São Paulo: FGV, 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane%20Muller%20Prado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 de junho de 2024. p. 05.

<sup>33</sup> Ibid., p.11.

<sup>34</sup> Ibid., p.12.

Da leitura do artigo 2º, §2º, da CLT<sup>35</sup> já se extrai que o grupo econômico pressupõe a existência de um conjunto de empresas que, não obstante a pluralidade de personalidades jurídicas, (i) estejam submetidas a um controle comum, ao comando de uma empresa principal (grupo econômico vertical ou por subordinação) ou (ii) integrem uma unidade empresarial, para a persecução de um objetivo empresarial em comum e integrem uma estrutura econômica interligada (grupo econômico horizontal ou por coordenação).

O grupo econômico vertical trata-se da hierarquia e determinada subordinação entre as empresas, de modo que uma empresa dominante organiza e administra as demais empresas. De acordo com o Professor Gustavo Filipe Barbosa:

Logo, no grupo econômico hierarquizado, a empresa principal, ao exercer o seu poder de dominação: a) dirige as empresas subordinadas, determinando o que faz e como elas devem exercer as suas atividades; ou b) controla as empresas subordinadas, decidindo a respeito dos rumos a serem tomados ou das diretrizes a serem observadas por elas (como ocorre, por exemplo, quando a empresa controladora detém quantidade de ações suficientes para exercer o controle das empresas controladas); ou c) administra as empresas subordinadas, gerindo as suas atividades e organizando o modo de atuarem no mercado.<sup>36</sup>

Dessa maneira, no grupo econômico por subordinação ou vertical, o controle de uma empresa por outra é caracterizado pela possibilidade de que uma empresa disponha de bens, direitos e patrimônio da outra como se proprietária fosse. Assim, o controle não se confunde com a simples participação societária: esta é financeira e passiva e aquele é estratégico e ativo.<sup>37</sup>

Por outro lado, no caso do grupo econômico por coordenação ou horizontal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT, é necessário que se verifique no caso concreto uma unidade de objetivos empresariais ou uma atuação empresarial coordenada. Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho entende que "*embora se exclua a ideia de controle de uma sociedade por outra, está implícita a de que fiquem sujeitas a interferências recíprocas, relevadoras da colaboração na persecução de um mesmo desiderato*".<sup>38</sup>

<sup>35</sup> "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego"

<sup>36</sup> Garcia, Gustavo Filipe Barbosa: *CLT Comentada*- 5. Ed. Rio de Janeiro, Método, 2019.

<sup>37</sup> MEIRELES, Edilton. *Grupo Econômico Trabalhista*. São Paulo, LTR, 2002. P. 431.

<sup>38</sup> MAGANO, Octávio Bueno. *Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979.

Nesse cenário, os grupos por coordenação, ou horizontal, são formados por empresas que se complementam, que exploram atividades idênticas, e possuem mesma gestão ou administração em comum. Conforme os ensinamentos de Magano:

No grupo de coordenação, embora se exclua a idéia de controle de uma sociedade por outra, está implícita a de que fiquem sujeitas a interferências recíprocas, reveladoras de colaboração na persecução de um mesmo desiderato. Por isto, sujeita-se o grupo de coordenação mutais mutandis aos mesmos deveres impostos ao grupo de subordinação, em face dos interesses públicos, dos credores e dos acionistas<sup>39</sup>.

Com o conceito de grupo por coordenação trazido pela Reforma Trabalhista, por um lado pode-se entender que há um maior número de hipóteses de concentração de empresas aptas a caracterizar grupo econômico, uma vez que bastaria as empresas estarem dispostas de forma horizontal, interagindo de forma recíproca. Porém, o legislador exigiu, também, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas pertencentes do grupo com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 2º, como visto anteriormente.

De forma a dar seguimento no presente estudo, abordaremos no próximo capítulo a responsabilidade dos sócios e acionistas pelas dívidas trabalhistas, ressaltando, também, a influência das alterações da reforma trabalhista para a configuração do grupo econômico e o limite da responsabilidade do acionista minoritário.

---

<sup>39</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*, 2ª Ed, v.1-2 – São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, pp. 132-133.

### 3. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS

#### 3.1. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seguir, de modo a não esgotar o tema, apresentaremos de forma breve os dois tipos de responsabilidades adotadas pelo Código Civil de 2002.

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil consiste na “*aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal*”<sup>40</sup>.

Nesse contexto, há um dever jurídico cuja violação gerou um novo dever, a reparação do dano causado. O Código Civil brasileiro adotou dois sistemas de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva.

A responsabilidade civil objetiva, que se baseou na teoria do risco, compreende que o agente causador do dano responde pela reparação independente de comprovada a culpa, assim como ressalta Caio Mário:

O Código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do parágrafo único do art. 927, que institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>41</sup>

Dessa forma, na responsabilidade civil objetiva, não é relevante se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa, basta, apenas, a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta do agente para que haja o dever de indenizar.

---

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 563.

Por outro lado, de acordo com a responsabilidade civil subjetiva, para a responsabilização do agente pela prática de um ato ilícito, é necessária a presença de culpa, dano, e nexo causal, conforme se denota dos artigos 186 e 927, caput, e parágrafo único, do Código Civil de 2002<sup>42</sup>.

Em conformidade com Ivo Waisberg<sup>43</sup>, a responsabilidade subjetiva seria, portanto, aquela em que a configuração não depende somente dos requisitos de ato, dano, e nexo de causalidade, mas também de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente.

Nesse sentido, a culpa enquanto elemento da responsabilidade civil subjetiva pode ser classificada, em lato sensu, compreendendo o dolo, como a intencionalidade, a premeditação da conduta, e a culpa em stricto sensu, subdividida em negligência, imprudência e imperícia, sendo assim, pressupostos para a responsabilidade civil subjetiva, dado que “ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”<sup>44</sup>.

### 3.2. OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

De acordo com o artigo 985 do Código Civil<sup>45</sup>, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio, dos seus atos constitutivos. Dessa maneira, no momento que uma sociedade constitui uma pessoa jurídica, conforme ensinamentos de Ricardo Negrão<sup>46</sup>, surgem dois efeitos: *a titularidade negocial e processual*, visto que, a sociedade passa a ser sujeito de direito, e assim, pode ser parte ativa ou passiva em juízo e entabular negócios jurídicos; e *a individualidade própria e responsabilidade patrimonial*, uma vez que a pessoa jurídica não se confundirá com os sócios, e o patrimônio destes não se confunde com o patrimônio da sociedade.

---

<sup>42</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

<sup>43</sup> WAISBERG, Ivo. *A responsabilidade Civil dos Administradores de Bancos Comerciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.88.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 16.

<sup>45</sup> “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)”.

<sup>46</sup> NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário* – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 266.

Nesse contexto, como suscita o artigo 49-A<sup>47</sup>, do Código Civil, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. O referido princípio, de suma importância para o regime das pessoas jurídicas, também se aplica às sociedades empresárias, como explica Fábio Ulhoa Coelho: “*A sociedade é uma pessoa (jurídica) e os sócios são outras pessoas (naturais ou jurídicas)*”<sup>48</sup>.

Dessa maneira, em razão da autonomia patrimonial, ou seja, da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade. Logo, se a pessoa jurídica é solvente, isto é, possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de suas obrigações, não é possível atingir o ativo do patrimônio de cada sócio.

Uma vez adquirida a responsabilidade jurídica, classificam-se as sociedades empresárias segundo diversos critérios, veremos, a seguir, a classificação das sociedades pela perspectiva da responsabilidade dos sócios<sup>49</sup>, que se dividem em sociedades limitadas, ilimitadas ou mista.

Nas sociedades limitadas, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao limite da sua participação no capital social, isto é, pelo valor de suas cotas ou ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas<sup>50</sup>. Dessa forma, em regra, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. Como exemplos de sociedades limitadas estão as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas.

Por sua vez, as sociedades ilimitadas são aquelas em que os sócios respondem com o seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade. Neste caso, se a sociedade não cumprir com as suas obrigações, os sócios irão integrar o polo passivo em solidariedade. Como exemplos de sociedades ilimitadas estão a sociedade em comum e a sociedade em nome coletivo<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.*

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 34 ed. rev. atual.– São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 129.

<sup>49</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa* – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 61.

<sup>50</sup> Artigos 1.052 do Código Civil e art. 1º da Lei 6.404/76.

<sup>51</sup> Artigos 986, 990 e 1.039 do Código Civil.

Por último, nas sociedades mistas, parte dos sócios tem responsabilidade limitada e outra parte possui responsabilidade ilimitada. Como exemplo está a sociedade em comandita simples, em que o artigo 1045 do Código Civil dispõe: “*na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota*”. Ainda, outro exemplo é a sociedade de comandita por ações.

Apresentados os conceitos acima, cumpre ressaltar que este trabalho irá estudar a responsabilidade, logo, o dever de reparar um dano, em uma sociedade limitada, mais especificadamente, a sociedade anônima, buscando entender os limites da responsabilidade do acionista minoritário pelas dívidas trabalhistas da empresa.

### **3.3. A LEI DAS S.A. E A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS**

De acordo com o artigo 595 do Código de Processo Civil, “*os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei*”. Nesse sentido, pode-se entender que os acionistas ou sócios só respondem com os seus bens pelas dívidas da sociedade nos casos expressamente previstos em lei. Considerando que neste trabalho vamos nos limitar a sociedade anônima, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 6.404 de 1976, a Lei das S.A.

De imediato, cabe mencionar os artigos 117, caput, e 158, caput da Lei das S.A.:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:  
I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;  
II - com violação da lei ou do estatuto.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei das S.A. estabelece que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade é somente do acionista controlador e/ou administrador, que está condicionada à comprovação de que o acionista teria agido com dolo ou culpa no exercício de suas atribuições, ou com excesso ou abuso de poder, gestão temerária, com violação da lei ou estatuto.

Dessa maneira, o artigo 595 do CPC, combinado com os artigos 117 e 158, caput, da Lei das S.A., constata que, o simples fato de um indivíduo ou sociedade ser acionista financiador ou investidor de uma sociedade por ações, não resulta, necessariamente, na responsabilidade subsidiária com relação à Companhia. Nos termos da lei, faz-se essencial a comprovação, para fins de responsabilização do acionista, da existência de efetivos poderes de administração, abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

Feita a exposição acima, a seguir, veremos os limites para se alcançar a responsabilidade dos acionistas minoritários por grupo econômico e pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

### **3.4. A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR GRUPO ECONÔMICO**

Conforme abordado anteriormente, o reconhecimento de grupo econômico, e logo, de eventual responsabilização por débitos trabalhistas, com base no simples fato de a empresa deter uma participação minoritária, sem a demonstração de relação hierárquica, representa, além de violação direta e literal do artigo 2º, §2º e 3º, da CLT, violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em consonância com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>52</sup>.

Nesse contexto, veja abaixo demais entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho com relação ao grupo econômico, que vão de encontro ao exposto acima:

---

<sup>52</sup> “Execução. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Configuração. Existência de sócios em comum. Ausência de demonstração de relação hierárquica entre as empresas. Art. 5º, II, da CF. Violação direta. Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconheceu a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. (TST. TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, Data de julgamento 5/10/2017)”.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que, **para caracterização de grupo econômico, é necessária a existência de subordinação hierárquica entre as empresas, não bastando a existência de sócios em comum entre elas**. 2. Estando a decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. Fundamentando-se o acórdão regional nas provas produzidas no processo, conclui-se que a análise da procedência da insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento<sup>53</sup>.(grifos meus)

AGRAVO DA RECLAMADA USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, tendo em vista que a parte não cuidou de renovar a matéria em agravo de instrumento, a acarretar a preclusão do tema. Agravo conhecido e não provido, no tema. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. ART. 2º, § 2º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO PAUTADO EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido, no tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. ART. 2º, § 2º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO PAUTADO EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Decisão Regional em que reconhecido o grupo econômico entre a ora recorrente e a empregadora unicamente em razão da identidade de sócios. Aparente violação do art. 2º, § 2º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. ART. 2º, § 2º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO PAUTADO EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta-se do acórdão recorrido que a ora recorrente foi reconhecida como empresa integrante do grupo econômico da empregadora exclusivamente em razão de as fichas cadastrais anexadas aos autos demonstrarem que as empresas contavam com "composição societária integrada". 2. Contudo, **à luz da compreensão sedimentada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, não se admite o reconhecimento de grupo econômico apenas porque constatado que as empresas possuíam sócios em comum**. 3. Configurada a violação do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido<sup>54</sup>. (grifos meus)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Considerando a possibilidade de a tese jurídica adotada pelo Regional importar em contrariedade à

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ag-ED-AIRR-1001565-40.2019.5.02.0711, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/08/2022.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-1000994-75.2015.5.02.0431, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/05/2018.

jurisprudência deste Tribunal, quanto aos requisitos para a formação do grupo econômico, e, diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. Assim, superado o óbice processual detectado na decisão Agravada, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, apesar de não registrar a relação de subordinação hierárquica entre as empresas, tampouco os laços de direção entre a recorrente e os devedores principais, concluiu pela configuração do grupo econômico. O entendimento externado foi pautado essencialmente na existência de sócios em comum. No entanto, **o entendimento perfilhado pela SBDI-1 desta Corte é o de ser necessária, para a configuração do grupo econômico, a efetiva constatação da relação de subordinação hierárquica entre as empresas, ou, ao menos, de laços de direção entre elas.** Precedentes. Assim, estando a decisão regional em desarmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o provimento do apelo é medida que se impõe. Recurso de Revista conhecido e provido<sup>55</sup>. (grifos meus)

SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRUPO ECONÔMICO O Eg. Tribunal a quo proferiu decisão fundamentada e consignou as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. GRUPO ECONÔMICO - HIERARQUIA NÃO EVIDENCIADA. **Para a configuração de grupo econômico é necessário que seja evidenciada a relação de hierarquia entre as empresas, não sendo suficiente a identidade de sócios, os interesses em comum ou a relação de coordenação entre elas.** Julgados do TST. INDENIZAÇÃO POR USO E DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO A controvérsia acerca do direito ao reembolso das despesas com o uso e depreciação do veículo próprio é de natureza fático-probatória, ensejando a aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento<sup>56</sup>. (grifos meus)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Corte de origem entregou a devida prestação jurisdicional, tendo explicitado de forma fundamentada as razões pelas quais concluiu pela formação de grupo econômico entre as executadas. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1.1. O Tribunal Regional reconheceu a existência de grupo econômico entre a ex-empregadora do reclamante e a empresa ora recorrente, Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A., ao concluir que existiu relação de coordenação entre elas. 1.2 **Esta Corte Superior, mesmo antes da Lei 13.467/2017, que incluiu o § 3º ao art. 2º da CLT, tem entendimento firmado que para a configuração de grupo econômico não basta a relação de coordenação entre as empresas, nem a mera existência de sócios em comum, sendo necessário que exista uma relação de subordinação hierárquica entre as empresas, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que deve ser**

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-215800-92.2003.5.02.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/05/2022.

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). AIRR-228-17.2016.5.06.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2019.

**afastada a responsabilidade solidária imputada à parte recorrente.** 1.3. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido<sup>57</sup>. (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista quando se verifica a inobservância do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a inviabilizar o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento desprovido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não reconhecidos no recurso de revista os indicadores de transcendência da causa, a teor do que dispõe o art. 896-A, §1º, incisos I a IV, da CLT, o agravo de instrumento deve ser desprovido. Transcendência não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE HIERARQUIA ENTRE EMPRESAS DO CONGLOMERADO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação do art. 5º, II, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE HIERARQUIA ENTRE EMPRESAS DO CONGLOMERADO. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. ANÁLISE DA SUCESSÃO DE EMPRESAS PREJUDICADA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 13.467/17. A decisão do eg. TRT que mantém a responsabilidade solidária da empresa por configuração de grupo econômico, sem demonstração de vínculo hierárquico ou efetivo controle, demonstra contrariedade à jurisprudência consolidada nesta Corte superior, e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º, do art. 896-A da CLT. **Firmado no âmbito desta Corte Superior que, para a configuração de grupo econômico, antes da alteração promovida pela reforma trabalhista no art. 2º, da CLT, é necessário que seja evidenciada a relação de hierarquia entre as empresas, não sendo suficiente a mera existência de coordenação, deve ser reformada a decisão recorrida que mantém a responsabilidade solidária da empresa por configuração de grupo econômico, sem demonstração de vínculo hierárquico ou efetivo controle.** Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido<sup>58</sup>. (grifos meus)

ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Reconheço a transcendência política do recurso, quanto ao grupo econômico, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.467/17, na esteira da jurisprudência e de acordo com o entendimento doutrinário dominante, o reconhecimento de grupo econômico se dá pela mera relação de coordenação entre as empresas (grupo econômico por coordenação ou grupo econômico horizontal). No caso dos autos, a ação incidental de embargos de terceiro foi ajuizada em 13.04.2018, tendo como base a reclamação trabalhista nº 0154400-66.2008.5.02.0080, ou seja, refere-se a fato e processo anterior à vigência da Lei 13.467/17. Considerando-se que o contrato de trabalho discutido teve como término a data de 08.08.2006, em prestígio aos princípios do "tempus regit actum" (tempo rege o ato) e da segurança jurídica, deixa-se de aplicar ao caso os termos da Lei nº 13.467/17. Nesse contexto a matéria será analisada com base na antiga redação do referido dispositivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a formação de grupo econômico se caracteriza quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-11275-28.2016.5.03.0146, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-205800-94.1998.5.01.0049, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 06/09/2022.

ou administração de outra. Nessa esteira, **a SBDI-1/TST consagra o atual entendimento de que a mera existência de sócios em comum não caracteriza o grupo econômico, sendo necessária a comprovação de subordinação hierárquica entre as empresas. Não é suficiente a simples relação de coordenação interempresarial para caracterizar a formação do grupo econômico**, como entendeu o Regional, pelo que deve ser afastada a responsabilidade solidária imputada à recorrente. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e provido<sup>59</sup>.(grifos meus)

As decisões acima expostas, em sua maioria, ressaltam o fato de que, mesmo antes da Reforma Trabalhista que trouxe mudanças ao artigo 2º da CLT, alterando o §2º e incluindo o §3º, a SBDI I do Tribunal Superior do Trabalho já havia confirmado o entendimento de que, o simples fato de haver sócios em comum não implica o reconhecimento do grupo econômico, é necessária a relação hierárquica entre as empresas, e de efetivo controle de uma empresa sobre as outras<sup>60</sup>.

### **3.5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: DIVERGÊNCIAS**

Como apresentado anteriormente, as pessoas jurídicas não se confundem com os membros que a compõem, e o patrimônio destes não se confunde com o patrimônio da sociedade. Contudo, por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), há uma excepcionalidade da regra que distingue as personalidades jurídicas para atingir os bens dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade.

Desse modo, o artigo 50, caput, do Código Civil traz os requisitos necessários para ocorrer a desconsideração:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-1000401-27.2018.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022.

<sup>60</sup> RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST), SDI-I, Embargos em Recurso de Revista, 214940-39.2006.5.02.0472, Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, Publicação: 15/08/14).

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nesse cenário, o abuso deve ser compreendido como: (i) *desvio de finalidade*, que se define pela utilização da pessoa jurídica com o objetivo de prejudicar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer tipo (§1º do art. 50); e (ii) *confusão patrimonial*, caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios, que se manifesta através do cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, e outros atos de descumprimento de autonomia patrimonial (§2º do art. 50).

Com relação ao grupo econômico, destaca-se a previsão do parágrafo §4º do artigo 50 do Código Civil, que estabelece que “*a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*”.

Uma vez que o presente tópico não busca estudar a fundo o IDPJ e suas nuances, buscaremos analisar, a partir de alguns julgados, a responsabilidade do sócio minoritário no contexto desse incidente.

Cumprir destacar que, a redação do artigo 50 do Código Civil acima exposto é clara ao estender as obrigações da sociedade, após desconsideração, aos administradores e sócios que tiverem sido beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso.

Nesse contexto, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de que o sócio minoritário, por não possuir poderes de gestão, não pode ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Na prática, isso significa que, não deve ser imputada ao referido acionista, a responsabilidade subsidiária por dívidas contraídas da empresa, uma vez que o sócio minoritário não pode ser responsabilizado por atos dos quais não teve participação ou influência.

Contudo, no caso concreto, a peça-chave a ser aferida é se, além dos requisitos específicos do IDPJ, se o sócio minoritário possuía ou não poderes de gerência ou administração, ou se, de qualquer forma, ainda que sem poderes de gestão, tinha conhecimento ou se beneficiou, de alguma forma, do ato ilícito que ensejou a desconsideração.

Veja-se, abaixo, decisões que reconheceram a ilegitimidade passiva do sócio minoritário:

*AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA - SÓCIA MINORITÁRIA. Verificando-se que a recorrente era sócia minoritária, detendo apenas 1% das cotas da sociedade reclamada, **bem como que não exerceu, ao tempo em que era sócia, a gerência ou a representação da empresa executada, não tendo sido demonstrada, ainda, qualquer abuso da personalidade jurídica por parte da agravante, caracterizada esta por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC/2002)**, de se dar provimento ao agravo de petição para excluí-la do polo passivo da ação e liberar da constrição os valores bloqueados em sua conta corrente<sup>61</sup>. (grifos meus)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO POSSUIU PODERES DE CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE**. Não havendo qualquer elemento nos autos que indique a ocorrência de fatos ensejadores do redirecionamento da execução, nos termos dispostos na Orientação Jurisprudencial n° 31 da SEx, impõe-se acolher a pretensão deduzida no agravo, para excluir os diretores do polo passivo<sup>62</sup>. (grifos meus)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO. KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. AÇIONISTA MINORITÁRIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. **A Teoria da desconsideração da personalidade jurídica não tem aplicação em face de acionistas minoritários, sem poder de gestão, de sociedades anônimas, que, muitas vezes, estão jurídica e completamente alheios ao controle empresarial da Companhia, sob pena de subverter-se todo o sistema empresarial e financeiro do País, responsabilizando indiscriminadamente acionistas por débitos trabalhistas de sociedades anônimas**<sup>63</sup>. (grifos meus)*

Por outro lado, visto que há uma grande divergência entre os tribunais, há decisões no sentido de que o acionista minoritário responde independentemente de possuir ou poderes de gestão, haja vista que se beneficiou, ainda que de forma indireta, do trabalho prestado pelo autor da ação. Seguem decisões nesse sentido:

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7). AP: 02275009219955070008, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 01154004620075040304, Data de Julgamento: 06/06/2018, Seção Especializada em Execução.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). AP: 13063007019925010241, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 21/09/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/09/2016.

*Em relação à alegação da agravante de que era sócia minoritária, entende-se **que a condição de sócia minoritário não afasta a responsabilidade perante as obrigações contraídas pela sociedade somente por deter tal condição**, mormente quando a participação da sociedade se deu no período em que firmado o contrato de trabalho entre as partes, razão pela qual não prospera a tese da defesa, **pois se beneficiou, ainda que indiretamente, do trabalho prestado pelo exequente (...)***

***O entendimento é que o sócio minoritário responde, pois, independente da proporção do capital social, possui ele inúmeros direitos nesta condição, independentemente de ter ou não poderes de gestão e/ou da posição em que ocupa na empresa e na sociedade.** O fato de não possuir poderes de gestão ou administração da sociedade não impede a responsabilização da sócia, pois também colaborou para a execução dos fins sociais e responde particularmente na desconsideração da personalidade jurídica<sup>64</sup>. (grifos meus)*

***AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. REDIRECIONAMENTO. É legítimo o redirecionamento da execução ao sócio minoritário que não praticou atos de gestão na empresa, já que este também foi beneficiário dos serviços do exequente<sup>65</sup>.** (grifos meus)*

***AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. O sócio minoritário, responde pela integralidade da dívida, independentemente de ter poderes de gestão.** Recurso da sócia desprovido<sup>66</sup> (grifos meus)*

Como se demonstra acima, a questão da responsabilidade do sócio minoritário não é totalmente pacificada nos tribunais do trabalho, devendo se analisar caso a caso, e, ainda assim, verificar diferentes interpretações pela jurisprudência.

Por fim, diante dos conceitos e pesquisa exposta ao decorrer deste trabalho, iremos analisar a seguir o caso de um banco alemão, acionista minoritário, que suscitou um incidente de resolução de demandas repetitivas de maneira a afastar a sua condenação por grupo econômico e eventual condenação solidária pelas dívidas trabalhistas de empresa falida.

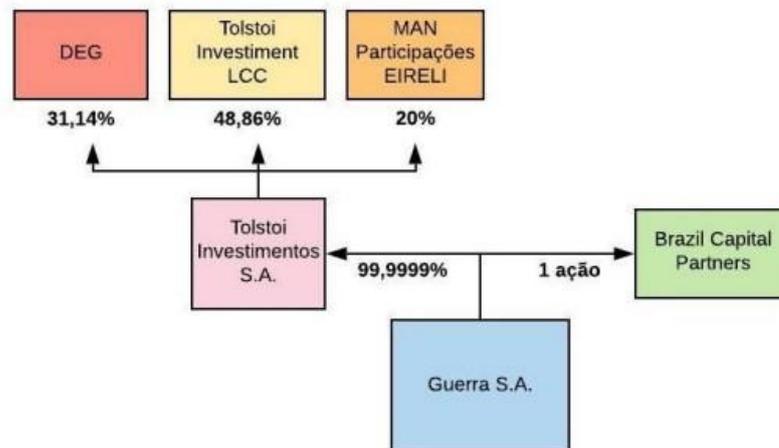
<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00207491920135040334, Data de Julgamento: 01/12/2020, Seção Especializada em Execução.

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00015145220135040371, Data de Julgamento: 04/09/2020, Seção Especializada em Execução.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00208677120165040404, Data de Julgamento: 13/07/2020, Seção Especializada em Execução.

#### 4. O GRUPO ECONÔMICO E O LIMITE DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS: O CASO DEG

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apreciou em 14 de fevereiro de 2020, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0022298-23.2018.5.04.0000, suscitado pelo DEG-DEUTSCHE INVESTITIONS – UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH (DEG), acionista minoritário investidor da holding Tolstoi Investimentos S.A., cuja Companhia-Alvo, a Guerra S.A., que possuía a seguinte estrutura societária:



Fonte: Bocater Publicações, 9/4/2020: “TRT da 4ª Região fixa tese jurídica sobre responsabilidades trabalhistas de acionista minoritário”.

O pleito decorreu após o DEG ser condenado ao pagamento de débitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa Guerra S.A., sob alegação de que as companhias seriam do mesmo grupo econômico, de forma a atrair a responsabilidade do §2º, art. 2º da CLT.

Diante disso, o DEG suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para exame e solução da seguinte questão de direito: “*A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, sem poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado,*

*atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT (com a redação anterior ao advento da Lei nº. 13.467/2017)?”.*

De início é importante ressaltar que o DEG é uma instituição de fomento controlada pelo governo alemão, sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover o desenvolvimento econômico sustentável mediante o incentivo e financiamento ao setor privado, com financiamentos ao longo prazo e em países em desenvolvimento.

Nesse contexto, como informado anteriormente, o DEG disponibilizou recursos para a Guerra, adquirindo uma parcela minoritária de participação no capital de sua holding, a Tolstoi. Não obstante, a Guerra submeteu-se a recuperação judicial, e posteriormente, decretou falência.

Dessa forma, inúmeras reclamações trabalhistas foram apresentadas, todas movidas por ex-empregados da Guerra, e requerendo a responsabilidade solidária do DEG e outras empresas, com o argumento de que o DEG seria acionista da Guerra, e, por conseguinte, pertenceria ao seu grupo econômico.

Cumprido ressaltar que, nos casos envolvendo a responsabilização do DEG pelos débitos trabalhistas da Guerra, a questão jurídica discutida é somente se a condição de acionista minoritário financiador, por si só, sem demonstração de interesse integrado e/ou gestão, atrai a incidência da responsabilidade solidária.

Em seu voto, a Relatora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, entende que o DEG não integra grupo econômico com a Guerra, e não pode ser responsabilizado solidariamente por dívidas trabalhistas desta, uma vez que não caracterizado grupo econômico nos moldes do artigo 2º, §2, da CLT. Veja-se abaixo trecho do voto da Relatora:

(...)Em suma, é certo que o DEG não é acionista direto da GUERRA e, na moldura fática retratada no caso piloto e nas demais demandas individuais consideradas neste julgamento, não exerce poderes de direção, controle e administração desta. A participação acionária do DEG na GUERRA, nessa ótica, se dá de forma indireta, na qualidade de detentor de aproximadamente 31% do capital da TOLSTOI, obtido em contrapartida e garantia de financiamento. A TOLSTOI, por sua vez, é uma Sociedade que, conforme artigo 2º de seu Estatuto, "tem objeto social a participação direta ou indiretamente na sociedade GUERRA S.A. IMPLEMENTOS -RODOVIÁRIOS (CNPJ nº

88.665.146/0001-05), e a administração de bens e negócios próprios" (ID. 88d145f - Pág. 9). A TOLSTOI, conforme referido, é detentora de 99,9999% das ações da GUERRA.

Quanto à natureza do DEG e à operação financeira pela qual aportou recursos à GUERRA por meio da TOLSTOI, a documentação carreada aos autos confirma o quanto alegado pelo próprio na petição inicial, nos seguintes termos:

*"O DEG é uma instituição de fomento, sem fins lucrativos, integralmente controlada pelo governo alemão, e que tem como objetivo promover o crescimento econômico sustentável mediante o incentivo ao setor privado de países em desenvolvimento, através da concessão de financiamentos de longo prazo, com taxas de juros diferenciadas e aquisição de participações societárias em contrapartida.*

*Dentro da sua linha de atuação, os recursos do DEG são integralmente alocados e investidos em projetos relacionados com o crescimento econômico de regiões menos desenvolvidas e fora dos grandes centros urbanos e industriais.*

*O contrato social do DEG estabelece que 'a sociedade atua sem fins lucrativos' e não visa a 'objetivos econômicos próprios'.*

*Não se trata, portanto, de um banco de investimento ou comercial típico, exercendo papel muito similar ao BNDES no Brasil, mas sob o controle do governo alemão.*

*Resumidamente, o DEG concede o financiamento e, ao invés de celebrar contratos de empréstimos, com juros, prazos para pagamento e garantias, recebe em contrapartida uma participação minoritária na empresa destinatária dos recursos. Não participa da gestão ou administração das empresas financiadas e, nos termos do Item 6 da Cláusula 2 de seu Contrato Social [...],'*

*deve se empenhar para alienar suas participações e direitos similares às participações a empresas nacionais e estrangeiras, assim que forem indicadas as condições econômicas para tanto e reconhecida a meta política de desenvolvimento'.*

*Com isso, percebe-se que não há busca por lucros decorrentes de juros, prazos de pagamento curtos e garantias escorchantes, ao mesmo tempo em que envolve altíssimo*

*risco de perda do valor total financiado em caso de insucesso no empreendimento da empresa que recebe os recursos. Ou seja, trata-se de uma estrutura de alto risco para a instituição de fomento e de baixo custo para a empresa financiada.*

*Nestas condições, o DEG disponibilizou recursos para a Guerra, adquirindo uma parcela minoritária de participação no capital de sua holding, a empresa Tolstoi."*

Diante desses elementos, entendo que o DEG não integra grupo econômico com a GUERRA, não podendo ser responsabilizado solidariamente por dívidas trabalhistas desta, pois não caracterizado grupo econômico nos moldes do artigo 2º, §2º, da CLT. Senão vejamos. A respeito do instituto jurídico do grupo econômico sob a ótica do Direito do Trabalho, MAURÍCIO GODINHO DELGADO, (in: Curso

de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 397 a 402), assim leciona:

*"O objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. (...) o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas ao Direito Econômico ou Direito Comercial (...). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de **integração interempresarial** (...). (...) O claro objetivo da ordem justrabalhista (...) foi assegurar maior garantia aos créditos trabalhistas em contexto socioeconômico de crescente despersonalização do empregador e pulverização dos empreendimentos empresariais em numerosas organizações juridicamente autônomas. O instrumento para isso foi firmar a solidariedade passiva entre as diversas entidades integrantes de um **mesmo complexo empresarial** perante o crédito oriundo da relação de emprego."* (grifei).

A propósito, o atual §3º do artigo 2º da CLT, incluído pela Lei nº. 13.467/2017, referenda a doutrina e jurisprudência majoritária pretérita sobre a matéria, dispondo expressamente que *não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

Ora, a despeito da inequívoca participação acionária na TOLSTOI, a moldura fática extraída do caso piloto não cogita de participação do DEG na gestão ou administração da GUERRA, e tampouco eventual convergência e unidade de interesses entre ambas. O contexto fático aqui considerado é no sentido de que o DEG, na qualidade de instituição de fomento controlada pelo governo alemão, aportou capital na GUERRA por meio da TOLSTOI (e em contrapartida, passou a ser acionista da TOLSTOI), não exercendo atos de gestão em nenhuma destas últimas.

(...)

Assim, voto pela fixação de tese jurídica nos seguintes termos: **A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S. A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT<sup>67</sup>.**

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). IRDR: 00222982320185040000, Data de Julgamento: 12/02/2020, Tribunal Pleno.

O Tribunal Pleno do TRT-4, de forma majoritária, seguiu o voto da Relatora, e entendeu que não restou caracterizado o grupo econômico, uma vez que a participação indireta do DEG na Guerra S.A. era minoritária, obtida como garantia de financiamento, e estavam ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado. Ainda, o voto da Relatora ressaltou que, não havia, sequer, convergência e unidade de interesses entre as empresas, descaracterizando o grupo econômico previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Nesse contexto, foi fixada a seguinte tese: *“A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT.”*<sup>68</sup>

Cumprido informar que, em 24 de fevereiro de 2022, mais de dois anos após fixada a tese jurídica de observância obrigatória e vinculante, por pressão dos Desembargadores que foram contrários ao voto da Relatora no IRDR do DEG, foi protocolado o pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR do DEG, sob o argumento de que a matéria não possuía pacificação suficiente para a manutenção do IRDR. Em julgamento pelo Tribunal Pleno do TRT4, o pedido de revisão, de forma majoritária, não foi sequer admitido<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no § 2º do art. 2º da CLT. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. IRDR: 00222982320185040000, Data de Julgamento: 12/02/2020, Tribunal Pleno).

<sup>69</sup> REVISÃO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NÃO ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO PILOTO VÁLIDO. CARÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA, SOCIAL OU JURÍDICA. I - As reclamações indicadas do ID. 81c992d - Pág. 3 não se prestam a figurar como processos piloto, pois sobre o mérito do capítulo em exame (responsabilidade solidária da reclamada Deg Deutsche), tanto no IRDR como nas reclamações, já houve exame deste Tribunal, devendo ser considerados julgados. II - Além disso, não estão presentes requisitos essenciais para a elaboração de tese sobre demandas repetidas, a saber, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. III - Finalmente, as alterações legislativas apontadas já estavam em vigor quando do julgamento questionado, inexistindo, da mesma forma, alteração da situação econômica, social ou jurídica subjacente, tampouco outro motivo relevante. Os argumentos trazidos para justificar a revisão ou eventual "distinguishing" já constavam, em linhas gerais, dos votos divergentes no próprio IRDR e nas reclamações que lhe são relacionadas, tendo sido refutados por maioria de votos deste Tribunal Pleno. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. IRDR: 00202626620225040000, Relator: FABIANO HOLZ BESERRA, Data de Julgamento: 30/03/2023, Tribunal Pleno).

Assim, ficou claro que a tese jurídica fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região limitou a responsabilidade de acionistas minoritários que não possuem qualquer poder de direção, controle ou administração sobre a Companhia. Dessa forma, para fins de consolidação de jurisprudência, será uma tese essencial e que irá conferir maior segurança jurídica aos acionistas na realização de seus investimentos.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a limitação da responsabilidade dos acionistas minoritários em relação às dívidas trabalhistas no contexto de grupos econômicos. Ao longo do trabalho, analisamos a evolução jurídica e doutrinária sobre o tema, com foco nas alterações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017. A conclusão é resultado de uma reflexão aprofundada sobre os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a matéria, buscando compreender as implicações práticas dessa limitação de responsabilidade.

Inicialmente, é importante destacar que a Reforma Trabalhista, ao incluir o §3º no artigo 2º da CLT, trouxe uma nova perspectiva sobre a configuração de grupos econômicos, ao estabelecer que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico. Essa mudança legislativa buscou proporcionar maior segurança jurídica aos investidores, principalmente os minoritários, que muitas vezes não têm poder de gestão ou controle sobre as empresas nas quais investem.

A análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) evidenciou uma tendência de reconhecimento da limitação de responsabilidade dos acionistas minoritários que não exercem controle, direção ou administração sobre a empresa. Esse entendimento está em consonância com a doutrina majoritária, que defende a necessidade de se observar o efetivo poder de controle e a atuação integrada das empresas para a configuração de um grupo econômico responsável solidariamente pelas dívidas trabalhistas.

Um dos casos emblemáticos analisados foi o do DEG, onde o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fixou a tese de que a participação de um agente financiador como acionista minoritário, sem poderes de controle ou administração, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT. Esse julgamento é um marco importante para a consolidação da jurisprudência sobre o tema, reforçando a ideia de que a responsabilidade solidária deve ser aplicada com cautela, resguardando os direitos dos trabalhadores sem prejudicar indevidamente os investidores minoritários.

A legislação brasileira, ao reconhecer a existência de grupos econômicos tanto de direito quanto de fato, impõe uma responsabilidade solidária que visa garantir os direitos dos

trabalhadores. No entanto, a aplicação dessa responsabilidade deve considerar a real participação dos acionistas no controle e gestão das empresas, evitando-se a penalização injusta daqueles que apenas investem sem interferir na administração.

A inclusão do §3º no artigo 2º da CLT pela Reforma Trabalhista reforça a necessidade de uma análise criteriosa na configuração de grupos econômicos, exigindo a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta. Essa mudança legislativa visa proteger os investidores minoritários, incentivando a captação de recursos e o desenvolvimento econômico sem comprometer os direitos trabalhistas.

Em conclusão, a limitação da responsabilidade dos acionistas minoritários pelas dívidas trabalhistas no contexto de grupos econômicos é um tema complexo que requer um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a segurança jurídica dos investidores. A Reforma Trabalhista de 2017 trouxe avanços significativos nesse sentido, ao estabelecer critérios mais rigorosos para a configuração de grupos econômicos e ao reforçar a necessidade de uma atuação efetiva no controle e gestão das empresas para a aplicação da responsabilidade solidária.

O entendimento na jurisprudência aponta para uma interpretação mais restritiva da responsabilidade dos acionistas minoritários, preservando seus direitos enquanto investidores e garantindo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento econômico do país. Assim, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre o tema, propondo uma reflexão crítica sobre as implicações legais e práticas da limitação da responsabilidade dos acionistas minoritários no contexto das relações de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOCATER, Gabriel da Silva. TRT da 4ª Região fixa tese jurídica sobre responsabilidades trabalhistas de acionista minoritário. Bocater Publicações. Disponível em: <<https://www.bocater.com.br/publicacoes/trt-da-4a-regiao-fixa-tese-juridica-sobre-responsabilidades-trabalhistas-de-acionista-minoritario/>>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1976.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 14 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em 16 de abril de 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1). AP:13063007019925010241, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 21/09/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/09/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). Agravo de Petição nº 0020867-71.2016.5.04.0404, julgado em 13/07/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 01154004620075040304, Data de Julgamento: 06/06/2018, Seção Especializada em Execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00207491920135040334, Data de Julgamento: 01/12/2020, Seção Especializada em Execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00015145220135040371, Data de Julgamento: 04/09/2020, Seção Especializada em Execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). AP: 00208677120165040404, Data de Julgamento: 13/07/2020, Seção Especializada em Execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). IRDR: 00222982320185040000, Data de Julgamento: 12/02/2020, Tribunal Pleno.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). IRDR: 00202626620225040000, Data de Julgamento: 30/03/2023, Tribunal Pleno.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7). AP: 02275009219955070008, Relator: JEFFERSON QUESADO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2020, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/09/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ag-ED-AIRR-1001565-40.2019.5.02.0711, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/08/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). AIRR-228-17.2016.5.06.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST), SDI-I, Embargos em Recurso de Revista, 214940-39.2006.5.02.0472, Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, Publicação: 15/08/14

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Embargos de Declaração no Recurso de Revista nº 92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, julgado em 05/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-1000401-27.2018.5.02.0080, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/06/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-1000994-75.2015.5.02.0431, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-11275-28.2016.5.03.0146, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-205800-94.1998.5.01.0049, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 06/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). RR-215800-92.2003.5.02.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/05/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST), SDI-I, Embargos em Recurso de Revista, 214940-39.2006.5.02.0472, Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, Publicação: 15/08/14.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Vol. II*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 34. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *CLT Comentada*. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.
- LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das Companhias*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª ed. v.1-2. São Paulo: LTr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.
- MAGANO, Octavio Bueno. *Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MEIRELES, Edilton. *Grupo Econômico Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2002.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa Contemporânea e Direito Societário: poder de controle e grupo de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- POTTER, Nelly. *Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma realidade societária contemporânea e as consequências de sua utilização abusiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PRADO, Viviane Muller. *Grupos Societários: análise do modelo da Lei nº 6.404/76*. Revista de Direito GV, v.1, nº 2. São Paulo: FGV, 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9651/Viviane%20Muller%20Prado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 junho de 2024.
- REALE, Miguel. *A sociedade simples e a empresária no Código Civil*. O Estado de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em:

<<http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/09/27/aberto001.html>>. Acesso em: 14 abril de 2024.

WAISBERG, Ivo. *A responsabilidade Civil dos Administradores de Bancos Comerciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.88.